



DECRETO Nº 7.273, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS AUXÍLIO POR VIVÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA SOCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS DE BIRIGUI-SP, CONFORME DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.640/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEANDRO MAFFEIS MILANI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, documento publicado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em 2018;

Considerando a Deliberação CONSEAS/SP nº 29, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo;

Considerando a Deliberação CONSEAS/SP nº 05, de 10 de março de 2020, que estabelece critérios de partilha para o cofinanciamento dos benefícios eventuais no Estado de São Paulo;

Considerando Perguntas Frequentes Benefícios Eventuais no SUAS, documento publicado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em 2021;

Considerando a Resolução SEDS nº 32, de 01 de junho de 2022, que dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, objetivando o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais e dá providências correlatas;

Considerando as oficinas promovidas pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS, objetivando o estudo da regulamentação dos benefícios eventuais no SUAS nos municípios, assim como também o grupo de trabalho que discutiu e elaborou a minuta da resolução e decreto para direcionar os municípios;



Considerando as provisões previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei Municipal do SUAS nº 6.640, de 25 de outubro de 2018;

Considerando a necessidade de adequação das regulações dos benefícios eventuais no SUAS no âmbito do município de Birigui e as discussões e estudos realizados pelo Órgão Gestor de Assistência Social junto ao CMAS;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL AUXÍLIO POR VIVÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA SOCIAL NO SUAS

ART. 1º. O Benefício Eventual, aqui considerado como Auxílio por Vivência de Situação de Insegurança Social, constitui provisão complementar e temporária, destinada a indivíduos e famílias que vivenciam situações de riscos, perdas ou danos circunstanciais que agravam situações de desproteções sociais, que são relacionadas às seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As provisões previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei Municipal do SUAS nº 6.640, de 25 de outubro de 2018, em função de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão garantidas aos beneficiários por meio deste benefício eventual, aqui denominado de **“Benefício Eventual Auxílio por Vivência de Situação de Insegurança Social”**.

ART. 2º. O Benefício Eventual Auxílio por Vivência de Situação de Insegurança Social integra as ofertas da proteção social básica e especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de Birigui-SP.

§ 1º. O Benefício Eventual compõe a segurança social de apoio e auxílio, afiançada pelo SUAS do município de Birigui-SP, sendo que sua concessão deve ser associada às seguranças sociais de acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social e de desenvolvimento de autonomia.

§ 2º. Conforme estabelecido pelo *Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS*, aprovado pela Resolução nº 07/2009 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), deverá ficar estabelecido a integração entre os serviços socioassistenciais e a oferta do benefício eventual.

ART. 3º. O Benefício Eventual não substitui provisões subsidiárias do campo da integração nacional, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, transporte, trabalho e demais políticas setoriais.



ART. 4º. O Benefício Eventual Auxílio por Vivência de Situação de Insegurança Social poderá ser concedido em:

I – Pecúnia: será concedido em valores financeiros, mediante proposta do Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, a indivíduos e famílias, conforme avaliação técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício previsto no caput poderá ser operacionalizado da seguinte forma:

- a) por meio de repasse monetário mediante depósito em conta bancária, através de banco credenciado pelo município;
- b) por meio de Cartão-Alimentação, ou congêneres, expedido por empresa habilitada mediante processo licitatório para aquisição de gêneros de primeira necessidade, diretamente nos estabelecimentos comerciais credenciados;
- c) por meio de repasse monetário mediante depósito em conta bancária do requerente ou outro membro familiar;
- d) por espécie, entregue diretamente ao/à requerente do Benefício Eventual, consistindo em uma ajuda de custo ao/a indivíduo, e em alguns casos, também a outros membros familiares.

II – Material e/ou Prestação de Serviço: constitui em modalidade executada por meio de repasse de gêneros de primeira necessidade, como:

- a) alimentação;
- b) higiene pessoal;
- c) material de limpeza;
- d) enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário;
- e) despesas com o funeral: despesas de urna, serviços funerários, traslado do corpo, velório e outros;
- f) documentação;
- g) mobilidade (passagens);
- h) fotos;

ART. 5º. O auxílio em pecúnia será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, levando em consideração a disponibilidade orçamentária anual.



PARÁGRAFO ÚNICO. Toda proposta de reajuste do auxílio em pecúnia deverá ser deliberada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observado o disposto no Art. 11, inciso II, deste Decreto.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

ART. 6º. São diretrizes que regem a concessão do Benefício Eventual:

I – gratuidade;
II – divulgação ampla;
III – ausência de qualquer tipo de discriminação, constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao beneficiário e sua família;
IV – garantia de equidade, qualidade, agilidade e transparência.

ART. 7º. A concessão do Benefício Eventual Auxílio por Vivência de Situação de Insegurança Social ocorrerá mediante solicitação do/a requerente e identificação da situação de insegurança social, dos riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem benefício eventual frente a perspectiva de agravamento da situação de desproteção social.

§ 1º. O benefício eventual deverá ser concedido em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu requerimento, observado o disposto no art. 17 deste Decreto.

§ 2º. A concessão do benefício eventual ocorrerá uma única vez no período de um ano, sendo o prazo para nova concessão contado a partir da data do último pagamento.

§ 3º. Excepcionalmente, mediante avaliação técnica, a concessão do benefício eventual poderá ser renovada em período inferior ao disposto no § 2º.

ART. 8º. São critérios para concessão do benefício eventual às famílias e aos indivíduos residentes no município:

I – vivenciar situação de insegurança social e de riscos, perdas ou danos circunstanciais.

II – vivenciar situações de vulnerabilidade material, de renda ou vulnerabilidades relacionais que fragilizem sua autonomia.

III – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

IV – Respeitar os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social através da Resolução CMAS nº52, de 05 de dezembro de 2022.



§ 1º. Os critérios previstos nos incisos I, II e III não são cumulativos.

§ 2º. O Benefício Eventual será concedido mediante avaliação técnica desenvolvida por profissional de nível superior, integrante das equipes de referência dos serviços socioassistenciais da proteção social básica ou especial.

§ 3º. A avaliação técnica tem como objetivo justificar a necessidade de concessão do Benefício Eventual frente a existência de ameaça de padecimentos, privação de bens e segurança material e agravos ou ofensas sociais que comprometam a integridade ou a sobrevivência imediata de famílias e indivíduos.

§ 4º. O Benefício Eventual, quando destinado a grupo familiar, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

ART. 9º. Serão priorizadas as famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando se tratar de indivíduo ou família que não vivencie situação de extrema pobreza, o Benefício Eventual poderá ser concedido mediante avaliação técnica dos gravames decorrentes das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

ART. 10. O recebimento do Benefício Eventual cessará quando:

- I – superadas as condições que lhe deram origem;
- II – identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou em informações que lhe deram origem;
- III – finalizado o prazo de concessão.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO

ART. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é o órgão de controle social da Política Municipal de Assistência Social e tem como competência, no caso do Benefício Eventual:

- I – Acompanhar e fiscalizar a gestão do Benefício Eventual;
- II – Deliberar sobre os valores de reajuste a serem aplicados nas diferentes modalidades de benefícios eventuais regulamentadas por este



Decreto, através de Resolução específica, considerando os limites orçamentários definidos por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – Deliberar quanto às eventuais alterações na forma de concessão do Benefício Eventual.

ART. 12. A apuração das denúncias relacionadas à execução do Benefício Eventual será realizada pelo Município, por meio do Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os comprovantes de concessão do Benefício Eventual poderão ser disponibilizados aos órgãos oficiais e de controle, resguardado o sigilo profissional e as normas vigentes relativas aos dados pessoais dos/as beneficiárias/as e suas famílias, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

ART.13. Os/as beneficiários/as ou terceiros, que dolosamente fraudarem a utilização do benefício, para fins diversos daqueles que fundamentaram a concessão, serão obrigados a efetuar o ressarcimento do valor integral da importância recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação recebida.

§ 1º. Os valores serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais e acrescido de juros moratórios estipulados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data do recebimento indevido.

§ 2º. Os valores ressarcidos, bem como da correção monetária e dos juros moratórios serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º. No processo de apuração do eventual uso indevido do Benefício Eventual deverá ser garantido ao/à beneficiário/à o contraditório e ampla defesa.

ART. 14. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução administrativa do Benefício Eventual, que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários/as, caberá ao Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- I – Apurar o ato do/a Agente Público;
- II – Determinar a suspensão do pagamento e/ou concessões resultantes do ato irregular apurado;
- III – Aplicar sanção administrativa cabível ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada e/ou de pessoa física que concorra para a conduta ilícita.



IV – Solicitar ao/à usuário/a a devolução dos valores transferidos a ele/a indevidamente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação do disposto nos incisos I a IV ocorrerá após constatada alguma hipótese de irregularidade na operacionalização do Benefício Eventual, destacando-se, dentre outras:

I – Furto de cartões que resulte em saques irregulares de benefícios;

II – Inserção de dados inverídicos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que resulte na incorporação indevida de beneficiários/as;

III – Quando for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 15. A regulamentação e operacionalização da concessão do Benefício Eventual Auxílio por Vivência de Situação de Insegurança Social cabe ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 16. Cabe ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos Benefícios Eventuais;

II – fornecer subsídios para ações de capacitação e formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão do Benefício Eventual e de acompanhamento dos/as beneficiários/as, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos/as beneficiários/as no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – registrar as informações referentes à concessão do Benefício Eventual no Sistema de Informação e Gestão de Políticas Sociais ou em base de dados complementares;

V – efetuar o repasse de recursos para pagamento do Benefício Eventual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

ART. 17. O custeio do benefício eventual se dará em consonância com a disponibilidade orçamentária do Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social.

ART. 18. Cabe ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social apurar as irregularidades referentes à concessão do Benefício Eventual por meio de procedimento administrativo, independentemente de outras penalidades legais.

ART. 19. As despesas decorrentes da implementação do Benefício Eventual serão subsidiadas por meio de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

ART. 20. Caberá a gestão municipal construir os fluxos e protocolos para a operacionalização dos Benefícios Eventuais.

ART. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de janeiro de dois mil e vinte e três.



LEANDRO MAFEIS MILANI
Prefeito Municipal

SILVANA CAETANO GOMES LEAL MILANI
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de janeiro de dois mil e vinte e três, por afixação no local de costume.



VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS
Secretária Adjunta de Governo